



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1.697 de 20 de dezembro de 1983, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR QUE
ACRESCENTA O ART. 93-A À LEI
N. 1.697 DE 20 DE DEZEMBRO DE
1983 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL - MATÉRIA DE
COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO
(ART. 59, IV e ART. 80, VIII DA
LOMAN) – MATÉRIA DE
INTERESSE LOCAL -
CONSTITUCIONALIDADE -
TRÂMITE REGULAR.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei Complementar nº. 003/2023 de autoria do Executivo Municipal – Prefeito, que visa acrescentar o art. 93-A à Lei n. 1.697 de 20 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Justifica o Excelentíssimo Chefe do Executivo que a propositura busca estabelecer no Código Tributário Municipal a instituição de notificação ao contribuinte por parte da Procuradoria-Geral do Município, após realizar o ato de inscrição em dívida ativa dos débitos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Trata-se de procedimento que visa oportunizar ao contribuinte a regularização da dívida municipal antes da adoção de outros métodos de cobrança.

Dispõe que a pretensa Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Foi deliberado em plenário no dia 28/06/2023.

Encaminhado para emissão de parecer no dia 29/06/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar que, em suma, acrescenta o art. 93-A à Lei n. 1.697 de 20 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61, CF. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos)

Ademais, levando-se em consideração que a propositura trata-se da instituição de notificação por parte da Procuradoria-Geral do Município ao contribuinte em débito, verifica-se que há amparo no art. 59, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Manaus. Senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos** da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Além disso, encontra respaldo no art. 80, VIII, da LOMAN. Vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Dessa forma, verifica-se que a proposta atende aos requisitos legais, além de constituir matéria de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da LOMAN, razão pela qual poderá tramitar regularmente.

3 - CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ante o exposto, considerando que o projeto está de acordo com os ditames legais, opina-se pelo prosseguimento do Projeto de Lei Complementar nº. 003/2023.

É o parecer.

Manaus, 10 de julho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.047393
Data 10/07/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.047393

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 10/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 003/2023

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: ALTERA a Lei n. 1.697 de 20 de dezembro de 1983, e dá outras providências. INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de julho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.047393
Data 10/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.047393

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 11/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

